

## AS REPERCUSSÕES DA PANDEMIA COVID-19 NA PRECARIZAÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO NO BRASIL

Kátia MAGALHÃES ARRUDA\*

RESUMO: I. *Considerações iniciais: Preservação ou precarização do trabalho?* II. *Diminuição de emprego e renda na crise da Pandemia: o caminho adotado pelo Brasil.* III. *Mulheres, idosos e crianças: o calabouço dos mais vulneráveis.* IV. *Considerações finais.*

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PRESERVAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO?

A frase lapidar “a solidariedade é para mim o cimento da democracia” pronunciada pelo sociólogo brasileiro, Herbert José de Souza, ecoa fortemente para todas as pessoas que procuram analisar o grave e perigoso momento presente. O sociólogo conhecido como “Betinho”, que era também ativista dos direitos humanos, se vivo estivesse, poderia se orgulhar ou se assustar com a postura do Brasil diante da pandemia COVID-19?

O Brasil é a maior economia da América Latina e a nona maior do planeta, no entanto, a desigualdade, o baixo nível de educação, distribuição de renda e saúde da população o deixa no 79<sup>a</sup> posição no ranking de 2018 do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O mesmo relatório aponta que quase um terço da riqueza do Brasil está concentra-

---

\* Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito Constitucional Univ. Federal do Ceará. Doutora em Políticas Públicas Universidade Federal do Maranhão e pesquisadora de temas em precarização do trabalho, eficácia dos direitos constitucionais e trabalho infantil. Autora e coautora de livros do tema. Prof. da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista e da UDF e Coordenadora do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

do em 1% da população, sendo a segunda maior concentração de renda no mundo.<sup>1</sup>

Não deve causar espanto, portanto, a grande preocupação sobre a repercussão que a pandemia COVID-19 está a causar, seja na economia, seja no agravamento das condições sociais e trabalhistas da população, temas que são intrinsecamente relacionados.

A precarização do trabalho no Brasil já estava a sofrer um aprofundamento antes mesmo da pandemia. Além da crise econômica, também contribuiu para o agravamento da situação do trabalhador a vigência da Lei 13467/2017, conhecida como “lei da reforma trabalhista”, que alterou inúmeros dispositivos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), criando, sem restrições, os contratos intermitentes, autorizando as terceirizações em todas as esferas, ampliando a jornada de trabalho de 12 horas por 36 de descanso (já incluído o repouso semanal remunerado), enfraquecendo a atuação dos sindicatos e da própria Justiça do Trabalho.

Sob a promessa de criar empregos e estimular o mercado formal, a lei 13467/2017, em nada repercutiu na diminuição do desemprego. A instabilidade nas relações jurídicas bateu todos os recordes e acirrou a informalidade no trabalho. Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no final do ano de 2019, o país registrava 24,4 milhões de trabalhadores informais e a taxa de 11,6% de desemprego.

Com a Pandemia, calcula-se que no final de 2020, o desemprego no Brasil poderá passar de 20%, o que criará dificuldades ainda mais profundas do ponto de vista econômico e social, levando a desigualdade a níveis extremos.

O quadro é especialmente preocupante para toda a América Latina. A Organização Internacional do Trabalho (ILO ou OIT) estima que dos 292 milhões de trabalhadores que ali habitam 158 milhões trabalham em condições de informalidade e 90% desses trabalhadores serão severamente atingidos com perda de renda total ou parcial, decorrente da paralização ou diminuição de atividades.<sup>2</sup>

Frases como “é melhor diminuir salário do que ficar sem emprego” vão sendo empurradas e repetidas até tornarem-se o senso comum na sociedade brasileira. Mas será que são essas as opções? Por que a superação da crise não pode ser cimentada tendo como base a preservação do trabalho ao in-

<sup>1</sup> Dados extraídos do portal G1 – “Brasil perde uma posição em ranking do IDH. Disponível em <https://g1.globo.com/noticia>.

<sup>2</sup> Ver em <https://www.ilo.org>lang--pt> “Perda maciça de renda afeta 90% dos trabalhadores informais na América Latina e no Caribe”. Publicado em 08/05/2020. Acesso em 16/05/2020.

vés de sua perda? Esse é o questionamento que impulsiona todos os que têm a defesa do trabalho digno como contraponto ao trabalho precarizado e é esse aspecto que o presente artigo pretende descortinar.

## II. DIMINUIÇÃO DE EMPREGO E RENDA NA CRISE DA PANDEMIA: O CAMINHO ADOTADO PELO BRASIL

A crise sanitária decorrente do alastramento da pandemia atingiu a economia em todo o mundo. A necessidade de isolamento social, e em alguns casos, o fechamento do comércio, serviços e diminuição da produção está a forçar a diminuição das atividades circulantes e do consumo que, por sua vez, leva a diminuição de trabalhadores ativos.

Algumas atividades podem ser reestruturadas e desenvolvidas em meios digitais ou teletrabalho (possibilidade para uma pequena parcela da população) e sofrerão menores danos, mas certas atividades não comportam essa flexibilidade e acabam por manter os trabalhadores em risco permanente, tais como coletores de lixo, motoristas, atividades industriais essenciais, entre várias outras.

Diante de uma realidade tão diversificada, discorreremos sobre os instrumentos normativos adotados recentemente pelo Brasil, informando previamente que a relação é extensa e fracionada, motivo pelo qual, procuramos dividir em três cenários, para melhor compreensão.

### 1. *Primeiro cenário: a Lei 13.979/2020*

A primeira lei relacionada com a pandemia COVID-19 foi a lei 13.979, de 06/02/2020, que dispôs medidas de emergência de saúde pública de importância internacional. Tal lei faz a distinção entre “isolamento” e “quarentena”, estabelecendo o primeiro como separação de pessoas contaminadas ou de bagagens, transporte e mercadorias para evitar a propagação do coronavírus. Já a “quarentena” foi conceituada como restrição de atividades ou separação de pessoas e mercadorias suspeitas.

A Lei 13.979/2020 apresenta um primeiro cenário, dirigido principalmente às pessoas que estavam viajando ou retornando de viagem ao Brasil. Determina, além do isolamento e da quarentena, a realização compulsória de exames médicos, estudos de investigação epidemiológica, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país. Do ponto de vista trabalhista, destaca-se o §3º do artigo 3º da lei 13.979/2020, que considera

como falta justificada o período de ausência decorrente das medidas a serem adotadas.

## 2. Segundo cenário: as medidas provisórias 927 e 928/2020

No dia 20 de março do corrente ano, o Senado Federal, ao visualizar o aumento e extensão dos casos de coronavírus no Brasil, editou o Decreto Legislativo nº6, que reconhece a ocorrência do “estado de calamidade pública”, o que autoriza medidas não convencionais e excepcionais até o dia 31 de dezembro de 2020.

Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória (MP) 927, de 22/03/2020, que dispõe, de forma específica, sobre as medidas trabalhistas a serem adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda para enfrentamento do estado de calamidade pública. O sistema jurídico brasileiro admite medidas provisórias, que são instrumentos usados pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência e com força de lei. Embora produza efeitos imediatos, depende de posterior aprovação do Congresso Nacional (Poder Legislativo).

A MP 927/2020 estabelece oito novas medidas, tais como: *a)* a possibilidade do empregador alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, independente de acordo individual ou coletivo; *b)* a antecipação de férias individuais, inclusive daquelas que ainda não completaram o período aquisitivo; *c)* a concessão de férias coletivas, sem obrigação de comunicação prévia aos órgãos de fiscalização e aos sindicatos; *d)* aproveitamento e antecipação de feriados; *e)* a instituição de banco de horas e compensação do saldo de horas, independentemente de acordo individual ou coletivo; *f)* a suspensão da obrigatoriedade de exames de admissão e demissão, além de restrições a medidas administrativas em segurança do trabalho; *g)* a suspensão do contrato até quatro meses, sem pagamento de salários, direcionando o trabalhador para cursos de qualificação e *h)* o diferimento do recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

Sem dúvida, a mais polêmica de todas as medidas foi a possibilidade inicial de suspensão total dos salários pelo prazo de até quatro meses. A efetivação de tal medida causaria uma grande comoção social por levar a imensa massa de trabalhadores à miséria completa, provocando caos na economia, uma vez que sem remuneração, os trabalhadores não conseguem pagar escola, transporte, alimentação, moradia, dentre outros serviços.

Tal previsão, proposta pela Presidência da República, causou repercussão negativa na sociedade, com extensa cobertura nas mídias sociais, o que

motivou a revogação desse item pela Medida Provisória nº 928/2020, editada na madrugada posterior a publicação da MP 927/2020.

Dois outros temas também foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>3</sup> o que provocou a suspensão dos artigos 29 e 31 da MP 927/2020. O artigo 29 indicava que os casos de contaminação por COVID-19 não seriam considerados como doenças ocupacionais. Em voto condutor da inconstitucionalidade, o Ministro Alexandre de Moraes argumentou que tal previsão ofende inúmeros trabalhadores que continuam expostos ao vírus, principalmente os profissionais de saúde, entregadores e motoboys.<sup>4</sup>

O artigo 31, por sua vez, flexibilizava e reduzia a atuação da fiscalização sobre saúde e segurança do trabalho, exatamente no momento em que se fazia mais necessária, uma vez que a saúde dos trabalhadores estava em risco acentuado.

Outros temas foram debatidos e considerados inconstitucionais por alguns Ministros do STF, mas não obtiveram apoio da maioria da Corte Suprema, tais como, os que suprimem a necessidade de negociação coletiva, os que convalidam as medidas adotadas pelos empregadores em período anterior à urgência da Medida Provisória e a não consideração do tempo usado em aplicativos digitais fora da jornada normal como tempo à disposição, mesmo que no interesse do empregador.

### 3. *O terceiro cenário: a medida provisória 936/2020*

No dia 01 de abril de 2020, o Poder Executivo editou nova Medida Provisória, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, a ser aplicado durante o estado de calamidade pública. Tal medida vem mais detalhada e maturada, com objetivos, metas e resoluções de modo a inserir o Estado brasileiro na responsabilidade que lhe estava sendo cobrada por inúmeros setores empresariais e trabalhistas.

Os principais enfoques são a criação de um Benefício Emergencial, custeado pelo Governo Federal, para complementar, em parte, o prejuízo sofrido pelos trabalhadores na hipótese dos empregadores adotarem as duas alternativas apresentadas: a redução proporcional de jornada e salário pelo

---

<sup>3</sup> Inúmeras ações foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a alegação de que pontos essenciais da proteção ao trabalho estão sendo alterados, mas até o presente, somente os artigos 29 e 31 da MP 927/2020 foram declarados inconstitucionais. São elas: ADI nºs 6342, 6346, 6348, 6349, 6352 a 6354.

<sup>4</sup> Ver em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Matéria cujo título é “STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19”. Publicado e acessado em 29/04/2020.

prazo de 90 dias e a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo máximo de 60 dias. O empregado com contrato de trabalho intermitente tem direito ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600 reais, durante o período de três meses.

A previsão de redução da jornada de trabalho observa os percentuais de vinte e cinco, cinquenta ou setenta por cento, a ser compensada com percentual (não valor) equivalente pelo Governo. Esse percentual é limitado ao valor que o trabalhador teria direito se recebesse o seguro desemprego, o que implica dizer que os trabalhadores com remuneração abaixo de dois salários mínimos teriam pouca redução salarial, mas para os demais trabalhadores, esse valor pode representar uma enorme redução já que o teto máximo de seguro desemprego, no Brasil, é de R\$ 1813,03, o que corresponde a pouco mais de trezentos dólares por mês.

A Medida Provisória 936/2020, também foi objeto de ação de arguição de inconstitucionalidade na parte que trata da redução salarial. Tal controvérsia foi gerada em decorrência da previsão contida no art. artigo 7º, inciso VI e XIII da Constituição da República do Brasil, que estabelece *irredutibilidade de salário salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho*. Entretanto, a maioria do Supremo Tribunal entendeu que o caráter excepcional da pandemia dispensaria os acordos coletivos e a participação sindical nas negociações, mantendo a validade dos acordos individuais.

O amparo dado pelo Supremo Tribunal ao texto oriundo do Poder Executivo, sem dúvida, causa surpresa, tanto pelo fato do texto constitucional ser expresso no sentido de *só autorizar redução salarial mediante negociação coletiva*, como pelo fato de se opor a orientação internacional que destaca a importância do diálogo social para encontrar soluções adequadas a todos os agentes econômicos e trabalhistas que, conjuntamente, se deparam com as inesperadas repercussões trazidas pela pandemia. A matéria foi objeto de apreciação pelo STF por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6363, cujo voto originário do Ministro Ricardo Levandowski destacava a importância dos sindicatos na participação das negociações. Segundo o relator, deveria o sindicato receber as informações dos acordos individuais para, querendo, participar na representação de sua categoria. Mesmo com uma proposta conciliadora, uma vez que, na ausência de atuação dos entes sindicais seriam validados os acordos individuais, o voto do relator restou vencido pela maioria, que sacrou a prevalência do acordo individual, no momento de maior fragilidade vivido pelos trabalhadores nos últimos cem anos de história.

Não se desconhece que a Organização Internacional do Trabalho estabelece como pilares principais para combater a crise econômica trazida

via COVID-19 os seguintes: *a)* a proteção aos trabalhadores, com fortalecimento de medidas de saúde, segurança e condutas anti-discriminatórias; *b)* a promoção da atividade econômica, em especial de pequenas empresas; *c)* o apoio ao emprego e renda, com ampliação da proteção social e auxílio fiscal; e *d)* o diálogo social. Na verdade, o diálogo social compõe a própria essência do direito do trabalho, sem o qual não teria havido qualquer evolução nas relações de trabalho no Brasil ou outra parte do mundo. Daí porque a estranheza dos interlocutores jurídicos com a opção adotada pelo Governo Federal brasileiro em priorizar acordos individuais em detrimento dos acordos coletivos, com o aval do Supremo Tribunal.

Qual o medo ou rejeição subjacente a tal decisão? O artigo 2º da MP 927/2020 professa textualmente que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, *que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais*, respeitados os limites estabelecidos na Constituição” (grifo nosso). Se o texto da Medida Provisória já assombrava, os discursos ouvidos foram ainda mais arrebatadores. Dizia-se que os sindicatos não estavam preparados para a imprevisibilidade do atual momento. Facilmente se contrapõe a esse argumento a pergunta: alguém estava preparado? Ou estaria o empregado (individualmente) mais preparado para uma negociação do que com a ajuda de seu sindicato (coletivamente)? Nenhuma resposta foi ouvida.

Para que a exposição seja ainda mais clara, é preciso dizer que o art. 12, inciso I da Medida Provisória 936/2020, dispensa o acordo coletivo exatamente para os empregados de menor renda (os que ganham até R\$ 3.135,00),<sup>5</sup> indubitavelmente os que têm menor capacidade e força para uma negociação e que representam cerca de 70% dos trabalhadores brasileiros.

Embora as medidas adotadas pelo Executivo sejam importantes e tenham como objetivo formal a “preservação do emprego e renda”, o que se vê, na prática, é que os empregadores foram mais beneficiados do que os trabalhadores. O balanço feito pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia demonstra que a maioria dos acordos (55%) firmados com base na legislação para COVID-19 suspenderam os contratos de trabalho,

<sup>5</sup> O inciso II do art. 12 da MP 936 também autoriza o acordo individual para os trabalhadores com nível superior e remuneração acima de R\$ 12.202,00, sendo que, para os trabalhadores que recebam acima de R\$ 3.135,00 e abaixo de R\$ 12.200,00 será necessário acordo coletivo.

logo, sem pagamento por parte das empresas, ficando o trabalhador apenas com o valor do benefício pago pelo Governo.<sup>6</sup>

Por outro lado, a Medida Provisória não proíbe ou restringe a demissão dos trabalhadores, nem mesmo para os que aderiram ao programa com redução de salários ou suspensão dos contratos, a exemplo do que ocorreu na França e Espanha, mas simplesmente determina um pagamento complementar, correspondente a um percentual do que teria direito no período abrangido pela garantia de emprego.

Várias empresas brasileiras registraram demissões em massa, tais como redes de restaurantes,<sup>7</sup> construtoras<sup>8</sup> e lojas varejistas,<sup>9</sup> além de empresas de ônibus, calçados, entre outras, com a esdrúxula prática de demitir por whatsapp, como relatam diversos sites e jornais do país.<sup>10</sup>

Cabe ainda uma reflexão ética sobre que tipo de acordo ou consentimento é válido em uma sociedade democrática. O Poder Judiciário está lotado de demandas sobre contratos abusivos ou situações em que exploradores aproveitam-se da ocasião para retirar direitos de outrem, principalmente os mais debilitados. Um acordo celebrado em situação de desigualdade estará bem longe de se mostrar como a melhor solução, mormente se não oferece benefícios mútuos e paridade de armas. Aliás, todos os grandes pensadores da humanidade sempre questionaram a possibilidade de consentimento autêntico oriundo de pessoas necessitadas —homens necessitados não são homens livres—<sup>11</sup> o que reacende a imprescindibilidade de leis justas, sobretudo em momentos de grande privação.

---

<sup>6</sup> A maior parte dos acordos envolveu empresas com receita bruta anual inferior a 4,8 milhões. Quanto à redução de jornada, 17% ficaram na redução de 50%, 13,5% dos empregados tiveram redução de 25% e 12% tiveram redução de 70%. Ver em “suspensão de contrato de trabalho lidera acordos individuais da MP 936/2020”, publicado pelo site JOTA, em 12/05/2020. Acesso em 15/05/2020.

<sup>7</sup> Ver em [economia.uol.com.br](http://economia.uol.com.br): “Rede Madero demite 600 funcionários devido à crise do coronavírus”. Publicado em 02/04/2020. Acesso em 14/05/2020.

<sup>8</sup> Ver em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) “Juíza barra demissão em massa durante COVID-19 e manda reintegrar trabalhadores”. Publicado em 27/03/2020. Acesso em 15/05/2020.

<sup>9</sup> O Grupo Havan suspendeu 11 mil empregados e demitiu 2 mil. Ver em [congressoemfoco.uol.com.br](http://congressoemfoco.uol.com.br).

<sup>10</sup> Ver em <https://averdade.org.br> - “Empresas demitem por WhatsApp no ABC paulista”. Publicado em 28/04/2020. Acesso em 16/5/2020.

<sup>11</sup> De um modo ou de outro, essa expressão tem sido repetida. Aqui se destaca a frase como dita por Franklin Delano Roosevelt.



### III. MULHERES, IDOSOS E CRIANÇAS: O CALABOUÇO DOS MAIS VULNERÁVEIS

Em tempos de crise é notório que mulheres e empregados com idade mais avançada são os primeiros a sofrer demissão e, paradoxalmente, o trabalho infantil costuma aumentar. Os jornais brasileiros têm destacado esse tema nos últimos dois anos e acumulam relatos de como crianças e adolescentes são alvos fáceis de cooptação e recrutamento de mão de obra barata. Como exemplo de tal situação, o jornal *Gazeta de Alagoas* (Estado da região Nordeste), denuncia que mais de 30 mil crianças estão expostas nas ruas da cidade e no campo em situação degradante de exploração em atividades ilícitas, inclusive com abuso sexual.<sup>12</sup>

Aspecto social relevante é a forma violenta com a qual a quarentena tem afetado os mais vulneráveis. A palavra “violenta” está usada em seu sentido literal, pois a realidade apresenta quadro de aumento da violência doméstica em tempos de recolhimento nas casas brasileiras. Registros oficiais, oriundos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos mostram que só no mês de abril houve aumento de 35% de denúncias de violência cujos alvos principais são mulheres, idosos, pessoas com deficiência, adolescentes e crianças.<sup>13</sup> Também no mês de março, quando o Brasil reconheceu oficialmente a pandemia, houve aumento de denúncias, sendo que o autor da agressão está dentro da casa com o denunciante, na grande maioria dos casos, ou seja, é o pai, irmão ou alguém que exerce autoridade sobre as vítimas.

A ONU (Organização das Nações Unidas) tem lançado inúmeros apelos chamando atenção do mundo para o aumento da violência doméstica, pois pessoas estão sendo agredidas dentro de suas casas, onde deveriam estar protegidas. A relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher, Dubravka Simonovic destaca a responsabilidade dos Estados em redobrar os cuidados, afirmando que “o risco é agravado em decorrência da dificuldade de ajudar as vítimas, com poucos abrigos abertos, com esgotamento dos serviços de saúde, diminuição de apoio comunitário (como vizinhos, igrejas, escolas), com menos intervenções policiais e acesso à justiça, já que muitos tribunais estão fechados”.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Ver em [www.gazetadealagoas.com.br](http://www.gazetadealagoas.com.br), em artigo com título “Crise provoca aumento do trabalho infantil em Alagoas. Publicado em 13/05/2019. Acesso em 17/05/2020.

<sup>13</sup> Ver em <https://agenciabrasil.ebc.com.br>, cujo título é “Governo lança campanha e pede atenção aos casos de violência doméstica”. Publicado e acessado em 15/05/2020.

<sup>14</sup> Ver em <https://naçõesunidas.org>, cujo título é “Relatora da ONU: Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID 19”. Publicado e acessado em 27/03/2020.

A história recente revela que em situação semelhante, a exemplo do surto de ebola na África, de 2014 a 2016, vários danos foram posteriormente verificados. Em decorrência do fechamento de escolas e segregação dos mais pobres, aumentou o trabalho infantil, negligência, exploração e violência contra crianças. Foi também registrado elevação de gravidez precoce, como ocorrido em Serra Leoa, cujo número dobrou ao ser comparado com períodos anteriores ao surto.<sup>15</sup>

A UNICEF divulgou nota técnica<sup>16</sup> com estudos que demonstram que além dos transtornos decorrentes da alteração da rotina com o fechamento de escolas, restrições de saída, afastamento de amigos, medo de adoecer, as crianças e adolescentes ainda estão sujeitas à violência doméstica, com maus-tratos, diminuição nutricional, deficiência ou estagnação educacional, com profundas repercussões físicas e psicológicas que reverberam em seu desenvolvimento futuro.

A divulgação de tais dados causa estupefação! Em momento de tamanha fragilidade, em que existe a ameaça do desemprego, a ameaça de contaminação e até de morte, as pessoas ainda ficam submetidas à violência em suas próprias residências; mulheres e crianças são abusadas sexualmente, idosos são abandonados no isolamento e até tratados como “peso morto”, tudo a expor o quanto ainda precisamos evoluir no sentimento de humanidade, respeito e prática de solidariedade

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Paralela a toda essa maciça edição de leis, Medidas Provisórias e Regulamentos publicados, subsiste no Brasil uma extensa relação de instrumentos normativos que já vinham promovendo alterações no arcabouço jurídico relacionado ao Direito do Trabalho, fragmentando e flexibilizando vários institutos de proteção que sempre foram vitais para o reconhecimento do direito brasileiro a nível internacional. Como exemplos podem ser citados, além da Lei 13467/17 (Reforma Trabalhista), a Lei 13874/19 (lei da liber-

---

<sup>15</sup> Ver em [www.vaticannews.va](http://www.vaticannews.va), cujo título da matéria é “Diretrizes da Unicef para proteger as crianças da pandemia” e [www.revistacrescer.globo.com](http://www.revistacrescer.globo.com) “Crianças enfrentam risco maior de abuso e negligência em meio a medidas de contenção do coronavírus, alerta Unicef”. Publicado e acessado em 25/05/2020.

<sup>16</sup> A nota técnica tem por objetivo apoio aos que atuam com a proteção de crianças durante a pandemia Covid-19. Ver em <https://www.unicef.org>.

dade econômica), a MP 905/19 (contrato verde e amarelo).<sup>17</sup> Não é demais citar que o próprio Ministério do Trabalho foi extinto em um dos primeiros atos após a posse do atual Presidente da República, sendo hoje uma Secretaria ligada ao Ministério da Economia.

Tantas medidas e alterações consecutivas trazem, inegavelmente, desfragmentação ao direito do trabalho, mas não conseguem diminuir sua importância e centralidade. Muito pelo contrário, a epidemia que se alastra pelo mundo e que apavora trabalhadores e empresários teve o condão de provar, mais do que nunca, a imprescindibilidade do direito do trabalho e seu papel na construção do desenvolvimento econômico e social, já que sua função precípua está vinculada a consolidação da cidadania e distribuição de riqueza.

Como há muito tempo não se fazia, as pessoas começaram a valorizar os trabalhadores anônimos que sustentam toda a estrutura de nossa sociedade. Basta ver que em tempos de “quarentena” ou “isolamento”, os moto-boys tornaram-se indispensáveis para entregar nossas comidas (pedidas em aplicativos de *delivery*), os entregadores postais para distribuírem os pedidos feitos pela internet, os transportadores que trazem os alimentos dos campos às cidades, os operários que produzem as peças vitais, inclusive álcool em gel e aparelhos respiradores (tão urgentes à sobrevivência).

De repente, percebemos que alguns trabalhos precarizados, tidos como insignificantes, tornaram-se essenciais para fazer circular a produção, o consumo e os serviços, fomentando a economia em todo o país. Esses trabalhadores, até então invisíveis e desprestigiados passaram a ser o motor de continuidade em uma crise econômica de proporções ainda desconhecidas.

Em poucos dias de pandemia, trabalho e trabalhadores voltaram à sua centralidade convencendo as pessoas de que a riqueza não é produzida só pelo capital. Aliás, debates quase esquecidos, como a necessidade de democratizar as relações de trabalho e garantir a efetiva participação dos trabalhadores na gestão das empresas voltaram à ordem do dia. Como afirmam os autores do manifesto global pela democratização do ambiente de trabalho, todas as manhãs, homens e mulheres arriscam-se nas ruas, hospitais e empresas para servir aqueles que podem ficar em quarentena (mesmo que cumprindo de longe suas funções), assim como, são também vigilantes de nossas noites dormidas na segurança de nossos lares, ao exercerem seu trabalho essencial, termo que revela “um fator-chave que o capitalismo sempre

---

<sup>17</sup> A MP 905/2019 não foi aprovada pelo Poder Legislativo em tempo hábil e foi revogada pela Presidência da República, que registrou que irá reeditá-la em breve, com idêntico conteúdo.

buscou tornar invisível com outro termo, ‘recurso humano’. Seres humanos não são um recurso entre outros. Sem trabalhadores e trabalhadoras, não existiriam produção, serviços ou empresas”.<sup>18</sup>

O presente artigo se iniciou com uma frase do sociólogo Betinho sobre solidariedade e termina com outra frase atribuída a ele: “A tecnologia moderna é capaz de realizar a produção sem emprego, mas a economia moderna não consegue realizar o *consumo* sem salário”, de modo que a precarização do trabalho só tende a arraigar a instabilidade e o desequilíbrio econômico em que vivemos.

A crise ocasionada pela pandemia do coronavírus também expõe de maneira translúcida, que a falta de proteção social não afeta apenas os mais pobres. Ao destruir a renda das pessoas a epidemia sanitária aumentou a epidemia social (ainda mais grave que COVID-19) e pode estender a vulnerabilidade para toda a sociedade. Os riscos são elevados: aumento do desemprego e da violência (inclusive doméstica), desestabilização da saúde pública e privada, enfraquecimento da proteção às mulheres e crianças e esgarçamento do tecido social.

A adoção de políticas públicas é urgente, mas exige um debate inadiável sobre quais os valores que a sociedade quer defender: o egoísmo ou a fraternidade; a distribuição equitativa ou a ganância; a economia concentrada ou a solidária; a participação social ou o autoritarismo. A prevalência de cada uma dessas respostas será o divisor de águas entre a proteção das pessoas ou o agravamento da exclusão e da pobreza.

A crise está posta! Mas as soluções apresentadas serão decisivas para mostrar qual o caminho a ser trilhado por cada país. A experiência histórica mostra que o abismo da desigualdade não traz bons resultados para a coesão do povo. Somente o caminho do diálogo e da superação das desigualdades pode gerar a solidariedade necessária para formatar políticas públicas de inclusão, resgatar o direito fundamental ao trabalho digno e construir o desenvolvimento econômico e humano.

---

<sup>18</sup> Ver em Folha de São Paulo, caderno A21, sob o título “Mortes na pandemia provam que trabalho não pode ser mercadoria. Manifesto global lançado hoje prega democratização do ambiente de Trabalho”. Publicado e acessado em 16/05/2020.